



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066543-52.2015.8.19.0002

APELANTE: PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO

APELADO: JOSÉ TADEU MENDES DOS SANTOS

APELADO: ROSILEIA MEDEIROS MENDES DOS SANTOS

APELADO: ÂNGELO TADEU MEDEIROS MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE NITERÓI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E O MESMO IMÓVEL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião extraordinária, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil. O autor sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova oral.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento antecipado do mérito caracterizou cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito é cabível quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para o deslinde da controvérsia, competindo ao magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências desnecessárias, nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC.

4. Controvérsia eminentemente documental. Sentença fundamentada, dentre outros elementos, em decisão proferida em ação de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, na qual foram examinadas a origem da ocupação, a natureza da posse e a oposição exercida pelos proprietários.

5. Apelante que não demonstra quais fatos dependeriam da produção de prova oral nem o efetivo prejuízo decorrente do julgamento antecipado.

6. Inexistência de decisão surpresa, porquanto a sentença apreciou matérias submetidas ao contraditório.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0066543-52.2015.8.19.0002, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária urbano proposta por PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO em face dos sucessores de LIA ALVARES DE AZEVEDO E CASTRO BARATA,

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (index 648):

“Trata-se de ação de usucapião extraordinária urbano proposta por PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO em face dos sucessores de LIA ALVARES DE AZEVEDO E CASTRO BARATA, em que afirma exercer, há mais de dez anos, posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* sobre o imóvel situado na Rua Presidente Backer, nº 185, Icaraí, Niterói/RJ, onde teria residido e instalado estabelecimento comercial (Livraria Econômica). Pugna, ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação, e após o seu trânsito em julgado, seja a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicial e documentos em fls. 03/73.

Os réus contestaram em fls. 373/389 sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 1.238 do Código Civil, porquanto a ocupação do autor adveio de locação celebrada em 2009, com posterior manutenção clandestina e precária, além de oposição expressa da proprietária e de seus herdeiros, que ajuizaram e obtiveram procedência em ação de reintegração de posse em face do ora autor. Juntaram, inclusive, cópia da sentença proferida por este Juízo na ação possessória, na qual se reconheceu a clandestinidade e a má-fé da posse exercida pelo ora demandante e determinou-se a reintegração dos herdeiros na posse do bem.

Réplica em fls. 643/646 sustentando ser possível uma ação de usucapião e uma ação possessória tramitem simultaneamente, no entanto, a discussão sobre a propriedade (usucapião) e a posse podem ter caminhos distintos, embora relacionadas ao mesmo imóvel, sendo certo que o STJ permite que a usucapião seja alegada como defesa em ações possessórias ou em ação própria. Afirma que preencheu todos os requisitos da usucapião, restando claro por 20 anos a sua posse mansa e pacífica, portanto animus domini. Pugna pela produção de prova oral e pela designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença foi assim fundamentada:

“O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia posta é eminentemente de direito e se resolve à luz de prova documental já produzida, notadamente a sentença proferida por este Juízo na ação de reintegração de posse envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, que reconheceu

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

expressamente a natureza clandestina e precária da posse exercida pelo autor e determinou a reintegração dos demandados na posse do bem, assim como os documentos que evidenciam a origem locatícia da ocupação a partir de 2009, o que, por si, *descaracteriza animus domini*.

No que tange aos requisitos da usucapião extraordinária, o art. 1.238 do Código Civil exige posse por quinze anos, sem interrupção nem oposição, exercida como própria; prazo esse reduzido a dez anos nas hipóteses do parágrafo único.

A prova carreada demonstra, ao revés, **oposição clara e efetiva dos proprietários e herdeiros, inclusive com o ajuizamento, em 2015, de ação possessória que veio a ser julgada procedente.**

Mais do que isso: na sentença possessória foi qualificada a posse do ora autor como clandestina e de má-fé, além de precária em virtude de **contrato de locação firmado em 2009, circunstâncias incompatíveis, por definição, com o requisito de posse justa e com animus domini.**

Conforme ali consignado, a entrada do réu no imóvel se deu sem ciência do legítimo possuidor; a posterior manutenção da ocupação, divorciada de qualquer título legítimo, ostentou caráter precário; e a tese de função social não é apta a convalidar vício de origem nem a transmutar posse injusta em posse idônea para prescrição aquisitiva. Tais premissas fático-jurídicas, firmadas naquela decisão, são inteiramente transplantáveis ao presente feito e neutralizam, de forma suficiente, a narrativa inaugural de posse apta à usucapião.

A oposição ostentada no âmbito da possessória, por si, inviabiliza o requisito "sem oposição" do caput do art. 1.238 do CC; e a qualificação da posse como clandestina e de má-fé, além de precária, afasta a exigência de animus domini e de posse mansa e pacífica. Some-se

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que, sob o prisma temporal, o próprio acervo probatório indica marco de ingresso não anterior a 2009, de modo que, quando do ajuizamento desta demanda (em 2015), não se contava o lapso decenal reduzido do parágrafo único do art. 1.238; e, após a oposição judicial e a procedência da reintegração, não há como reconhecer continuidade apta a perfazer o prazo ordinário. Em qualquer das teses, portanto, o fator tempo não socorre o autor.

Cumpra registrar, ainda, que eventual alegação de recolhimento de tributos, realização de benfeitorias ou notoriedade do comércio local é juridicamente irrelevante para fins de aquisição originária, pois tais circunstâncias não têm o condão de curar os vícios objetivo (clandestinidade/ precariedade) e subjetivo (má-fé) da posse, nos termos dos arts. 1.200 e 1.201 do CC, nem de afastar a oposição efetiva dos titulares do direito.

Quanto ao requerimento de condenação do autor por litigância de má-fé, formulado na contestação, a despeito das contradições narrativas e da nítida tentativa de conferir roupagem dominial a posse derivada e injusta, entendo que a sanção do art. 81 do CPC deve ser reservada a hipóteses inequívocas e contundentes de abuso processual, o que, no caso, não se evidencia de modo a superar o princípio da boa-fé objetiva processual, razão pela qual o rejeito.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente ação de usucapião, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) **sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC**, observada eventual gratuidade de justiça, se deferida, para fins de suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Embargos de declaração interpostos pelo autor (index 654).

O recurso foi rejeitado, nos seguintes termos (index 664)

“Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos em fls. 654 e ss pela parte autora, em face da sentença de fls. 648 e ss. Alega, em síntese, omissão do juízo quanto a pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, alegando que não houve apreciação do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito os embargos de declaração, eis que a sentença embargada apontou expressamente que a questão controvertida era eminentemente de direito. Por consequência lógica, desnecessária a realização de audiência. Eventual irresignação da parte deve se dar mediante o recurso próprio. P.I.”

Apelação interposta pela parte autor (index 668). Alega o apelante, em síntese, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que o Juízo julgou improcedente a ação sem oportunizar a produção da prova oral requerida, essencial para comprovar o exercício da posse e o tempo de ocupação do imóvel. Sustenta que a controvérsia foi equivocadamente equiparada à de outro processo envolvendo as mesmas partes, no qual a prova produzida seria distinta, e que houve decisão surpresa, sem prévia intimação das partes para manifestação, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Defende que a negativa de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal comprometeu o devido processo legal, por se tratar de elementos indispensáveis ao deslinde da demanda. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença, determinar a reabertura da instrução processual, com a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a intimação das partes para manifestação sobre o prosseguimento da instrução.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (index 678).

Contrarrazões interpostas pela parte apelada, tempestivamente e prestigiando a sentença (index 682). Os apelados sustentam, em síntese, que a sentença deve ser integralmente mantida, pois o recurso limita-se a alegar nulidade por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem impugnar os fundamentos de mérito que afastaram a usucapião. Afirmam que o julgamento antecipado foi legítimo, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da suficiência do conjunto probatório, especialmente porque já havia ação anterior de reintegração de posse entre as mesmas partes e relativa ao mesmo imóvel, julgada procedente pelo mesmo Juízo e confirmada em segundo grau, na qual se reconheceu que a posse exercida pelo autor era clandestina, precária, decorrente de contrato de locação, desprovida de *animus domini* e exercida com má-fé. Sustentam que inexistente violação ao contraditório, à ampla defesa ou aos arts. 9º e 10 do CPC, sendo desnecessária a produção de novas provas. No mérito, aduzem que o autor não comprovou os requisitos da usucapião extraordinária, porquanto sua posse teve origem locatícia, sofreu oposição mediante ação possessória, não transcorreu o prazo legal e jamais foi exercida de forma mansa, pacífica e com ânimo de dono. Ao final, requerem o desprovimento da apelação, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária urbana proposta por PAULO AFONSO DE TOLEDO RIBEIRO em face dos sucessores de LIA ALVARES DE AZEVEDO E CASTRO BARATA, na qual o autor afirma exercer, há mais de dez anos, posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* sobre o imóvel situado na Rua Presidente Backer nº 185, Icaraí, Niterói/RJ, onde teria estabelecido sua moradia e explorado atividade comercial, requerendo o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por usucapião.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o conjunto probatório teria demonstrado a ausência dos requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil, diante da origem locatícia da ocupação, da oposição exercida pelos proprietários mediante ação de reintegração de posse, da natureza clandestina, precária e de má-fé da posse e da inexistência do lapso temporal necessário à aquisição da propriedade por usucapião.

A parte autora apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova oral requerida, afirmando ser indispensável a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes para comprovar o exercício

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da posse e o tempo de ocupação do imóvel. Requereu, ao final, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide sem oportunizar a produção da prova oral requerida pelo autor.

Não assiste razão ao apelante.

O julgamento antecipado do mérito constitui faculdade conferida ao magistrado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, quando a causa estiver suficientemente instruída e não houver necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o juiz, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), detém competência para avaliar a suficiência do conjunto probatório, indeferindo diligências que considere inúteis, protelatórias ou incapazes de influenciar o convencimento judicial.

Assim, o simples indeferimento da produção de prova oral não configura, por si só, cerceamento de defesa, sendo indispensável que a parte demonstre a efetiva necessidade da prova pretendida e o concreto prejuízo decorrente de sua não realização.

Na hipótese, verifica-se que o Juízo de origem expressamente fundamentou a opção pelo julgamento antecipado, consignando que a controvérsia era eminentemente documental e que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da demanda.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, a sentença baseou-se não apenas na documentação produzida nesta ação, mas também na sentença proferida na ação de reintegração de posse ajuizada entre as mesmas partes e relativa ao mesmo imóvel, na qual foram amplamente examinadas as circunstâncias da ocupação do bem, a origem da posse exercida pelo autor, a existência de contrato de locação firmado em 2009, a oposição manifestada pelos proprietários e a natureza clandestina, precária e de má-fé da posse, culminando com a procedência do pedido possessório e a determinação de reintegração dos réus na posse do imóvel.

Observa-se, ainda, que, desde a contestação, os réus sustentavam justamente, a inexistência dos requisitos da usucapião extraordinária, afirmando que o autor ingressara no imóvel na condição de locatário, que jamais exerceu posse com *animus domini* e que a ocupação sofreu oposição expressa mediante o ajuizamento da ação possessória, trazendo aos autos a sentença respectiva como principal elemento de prova (index 407).

Nesse contexto, a controvérsia submetida ao Juízo não dependia da produção de prova testemunhal, mas da análise jurídica dos fatos já documentalmente demonstrados.

O apelante limita-se a afirmar, genericamente, que a prova oral seria necessária para comprovar o exercício da posse e o tempo de ocupação do imóvel. Todavia, não esclarece quais fatos permaneceriam controvertidos nem demonstra de que forma a oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal das partes seria capaz de afastar os documentos constantes dos autos,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

especialmente aqueles que evidenciam a origem locatícia da ocupação e a oposição exercida pelos proprietários.

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Não houve decisão surpresa. A improcedência decorreu exatamente das teses defensivas deduzidas na contestação e dos documentos regularmente juntados aos autos, todos submetidos ao contraditório. O julgamento limitou-se a apreciar matéria amplamente debatida pelas partes, inexistindo fundamento novo ou questão decidida de ofício sem prévia oportunidade de manifestação.

Acrescente-se que o próprio recurso não impugna, de forma específica, os fundamentos de mérito adotados na sentença para afastar a pretensão de usucapião.

O decisum concluiu que não estavam presentes os requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil, destacando que a ocupação teve origem locatícia, que houve oposição efetiva dos proprietários, materializada pelo ajuizamento da ação de reintegração de posse, que a posse foi reconhecida como clandestina, precária e de má-fé, além de inexistir o lapso temporal necessário à aquisição originária da propriedade. Tais fundamentos, suficientes para a improcedência da demanda, permaneceram incólumes, uma vez que a apelação se restringe à alegação de nulidade processual, sem demonstrar qualquer equívoco na conclusão adotada pelo Juízo de origem.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, inexistindo cerceamento de defesa ou qualquer vício capaz de comprometer a validade da sentença, impõe-se sua integral manutenção.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Registre-se que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor foi indeferido, tendo sido posteriormente recolhido o preparo recursal (index 120 e 125), inexistindo, portanto, suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial.

Ante o exposto, **VOTO por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a sentença. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o percentual fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106 A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação cível n.º 0066543-52.2015.8.19.0002

(T)

